



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0001371-25.2015.815.0181

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Município de Guarabira, representado por sua Prefeito (Adv. Marcelo Henrique Oliveira – OAB/PB 17.296)

APELADO : Maria Aparecida dos Santos Oliveira (Adv. Antônio Teotônio de Assunção)

REMETENTE: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. EQUÍVOCO QUANTO AO PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 9% (TRÊS QUINQUÊNIOS). ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. Tendo a autora sido admitida em 1998, somente tem direito ao equivalente a três quinquênios e não a cinco, como fora fixado na sentença. Desprovimento da apelação e provimento parcial da remessa oficial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 62.

Relatório

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Município de Guarabira contra decisão que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos da ação de cobrança proposta por Maria Aparecida dos Santos Oliveira em face do

Município apelante.

Na sentença, o magistrado condenou a Edilidade a implantar o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) no percentual de 13% (treze por cento), nos termos do art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município, respeitada a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento retroativo até a implantação, a contar de 01/04/2013 corrigidos nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da vigência da alteração dada pela Lei nº 11.960/09, e, no período anterior, corrigido pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, sendo que, quanto aos juros de mora, a citação, que seria o termo inicial, ocorreu após a vigência da referida Lei.

O Município, em seu apelo, alega não ser cabível a condenação ao pagamento de adicional por tempo de serviço (quinqüênio), porquanto já são devidamente pagos à autora consoante prevê a Lei 398/1998 e devidamente comprovados nas fichas financeiras. Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça absteve-se de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

Analisando conjuntamente a remessa oficial e o recurso apelatório, tenho que a controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores digressões.

O art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira estabelece que os servidores municipais terão direito ao adicional por tempo de serviço, automaticamente, desde que preenchidos o período determinado, *in verbis*:

“Art. 51 – São Direitos dos Servidores Públicos:

XVI – O adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinqüênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.”

O TJ/PB, em casos semelhantes, já decidiu, nas diversas Câmaras Cíveis, que os servidores municipais de Guarabira têm direito ao recebimento dos

quinquênios, *in verbis*:

“AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, QUINQUÊNIOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES. PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIOS COM PREVISÃO NO ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO COMPROVADO, COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS E DESPESAS COMPENSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS. O servidor só faz jus ao adicional do 1/3 de férias quando as goza efetivamente, e se ainda na ativa. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. O Servidor em atividade não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia, porquanto poderá gozá-la até que sobrevenha a aposentadoria. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”¹

“AÇÃO DE COBRANÇA 18 APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA TERÇO DE FÉRIAS COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE 2004/2005 LICENÇA PRÊMIO CONVERSÃO EM PECÚNIA EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SALÁRIO FAMÍLIA PREVISÃO PELO ENTE MUNICIPAL. 28 APELAÇÃO DO MUNICÍPIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIOS PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ASCENSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DISTINÇÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA RECURSO APELATÓRIO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS PROVIMENTO PARCIAL A PRIMEIRA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) Os quinquênios, tais quais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxesse em si a revogação tácita do benefício de extrema valia, qual seja a gratificação por tempo de serviço quinquênios, aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município.”²

1 TJPB - AC 01820090038896001 - Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - 4ª CC - 20/06/2012.

2 TJPB - AC01820100016361001 - Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - 3ª CC - 14/05/2012

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRIMEIRA APELAÇÃO. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO ACOLHIMENTO. PREVISÃO DO BENEFÍCIO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORA NÃO APOSENTADA. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE GOZO EFETIVO DAS FÉRIAS. PRECEDENTE DO STE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO PELA PARTE ADVERSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...). SEGUNDA APELAÇÃO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. QUINQUÊNIOS. EDIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES. PROGRESSÃO FUNCIONAL COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AO DIREITO ADQUIRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há como aplicar ao caso o princípio da dialeticidade, segundo o qual, não merece ser conhecida apelação que não discuta os fundamentos utilizados pelo magistrado singular para a formação do seu convencimento. Lei ordinária municipal não pode contrariar a Lei Orgânica, sob pena de ilegalidade. Além disso, a nova lei que tratou do PCCR do Magistério do Município de Guarabira não pode violar direito que já faz parte do patrimônio jurídico da parte.³

Assim, conforme bem explanou o magistrado a quo “lei municipal não pode retirar a natureza automática de incidência do ATS (Adicional por Tempo de Serviço), pois tal fato, além de violar o art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal (LOM), atentaria contra a própria natureza jurídica do adicional, pois este é um benefício *ex facto temporis*. Portanto, o dispositivo da LOM que disciplinou o ATS é de aplicabilidade imediata.”

Constata-se, portanto, que a Legislação Municipal garante aos servidores que completarem vinte e cinco anos de efetivo serviço público o direito ao quinquênio no percentual de treze por cento, independentemente de requerimento.

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que, tendo sido a autora admitida em 1998, completou o terceiro quinquênio em 2013, conseqüentemente, a partir de então passou a ter direito a incorporar aos seus vencimentos o adicional por tempo de serviço à razão de 9% (nove por cento) sobre o valor do vencimento básico, e não 13% (treze por cento) como fora pedido e fixado na sentença.

Assim, a recorrida faz jus apenas a parte das verbas arbitradas na sentença, razão pela qual nego provimento à apelação e dou provimento parcial à remessa

oficial para reformar a decisão de primeiro grau, determinando a implantação do percentual de 9% (nove por cento) a título de quinquênios, bem como o pagamento dos valores retroativos não alcançados pela prescrição quinquenal. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Juiz Convocado Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator